



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000700/2004-23
Recurso nº 158.500 Embargos
Acórdão nº 1202-00.099 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ODILON & RIBEIRO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – As obscuridades, dúvidas, omissões, contradições e inexatidões materiais contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, conforme previsão no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

SIMULAÇÃO - MULTA QUALIFICADA – A tentativa de simulação não chega a produzir efeitos e, portanto, não se encontra prevista nas condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, que exigem do sujeito passivo a prática de dolo, com a obtenção de resultado a seu favor.

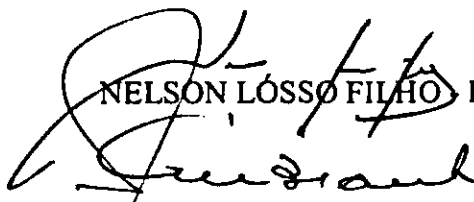
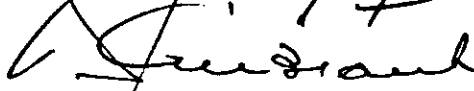
DEPÓSITOS BANCÁRIOS – MULTA QUALIFICADA – A omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, por se tratar de presunção legal, por si só, não autoriza a imposição da multa qualificada.

IRPJ – CSLL – PIS - COFINS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos. Considerando que o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS se dá por homologação, o prazo para o fisco efetuar-lo, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Recurso especial (PFN) negado. (Ac. CSRF/01-05.644, de 27/03/2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para retificar o acórdão nº 108-19.811 de 19/12/2008, no sentido de prolatar a seguinte decisão: dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, desqualificar a multa de ofício para reduzi-la ao percentual de 75% e, por consequência, acolher a preliminar de decadência para o IRPJ e CSLL para os fatos geradores acontecidos até o terceiro trimestre de 1999 e para o PIS e a COFINS para os fatos geradores

ocorridos até o mês de novembro de 1999, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.


NELSON LÓSSO FILHO, Presidente.

IRINEU BIANCHI - Relator.

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, por seu representante, interpôs Embargos de Declaração ao acórdão nº 108-19811, desta 2ª Turma Ordinária, sob o argumento de que o mesmo contém obscuridade e omissão.

Diz que há obscuridade no acórdão embargado na medida em que dele consta ter havido negativa de provimento a recurso de ofício quando a Turma Julgadora de Primeira Instância não interpôs qualquer recurso, tendo em vista que a parcela exonera ficou aquém do limite de alçada.

Alega, também, que existe contrariedade no referido acórdão por que segundo o voto condutor foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, em contradição com o que consta da ementa que a Câmara, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Verificada a pertinência das razões expostas pela embargante, retornam os autos à apreciação deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto

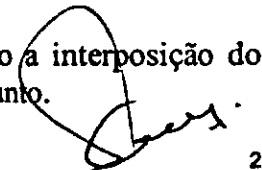
Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Os embargos são tempestivos e foram apresentados por parte legítima, devendo ser conhecidos.

Duas são as questões a serem sanadas pela via dos embargos: obscuridade e contradição.

OBSCURIDADE

Tem razão a embargante ao dizer que não tendo havido a interposição do recurso necessário, é impertinente a manifestação da Câmara acerca do assunto.



2

Efetivamente, a decisão de primeira instância exonerou parte da exigência fiscal e consignou expressamente que deixava de recorrer de ofício em face de o valor apresentar-se inferior ao limite de alçada.

Logo, na ausência de recurso de ofício, a parte do acórdão que a ele se refere, deve ser extirpada.

CONTRADIÇÃO

Também aqui assiste razão à embargante.

Consta da ementa e da conclusão do julgado que a Câmara, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, enquanto que do voto condutor consta o provimento parcial do recurso.

A decisão de primeira instância exonerou parte da exigência em razão da decadência de IRPJ, deixando de fazê-lo em relação às contribuições, frente ao disposto no art. 45 da Lei 8.212.

Restando pacificada a questão da decadência em relação às contribuições sociais, a conclusão do voto embargado está correta, ao menos parcialmente, para estender os efeitos da decadência para as contribuições.

No voto, propus o afastamento da multa qualificada, com o que, o período de decadência seria alargado. Penso que é nesta parte que deva ocorrer a discussão ainda remanescente.

Desta maneira, transcrevo parte do voto proferido no julgamento anterior, relacionado com o objeto dos embargos, como segue:

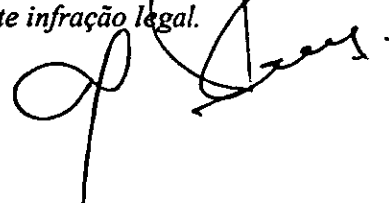
Desta forma, apresentando-se o lançamento materialmente perfeito, passo à análise dos demais argumentos capazes de influenciar no quantum debeatur, iniciando pela análise da decadência.

Para tanto, faz-se necessária, em primeiro lugar, aferir a gravidade das infrações já reconhecidas a fim de determinar o termo inicial do prazo de caducidade.

Colho da Descrição dos Fatos (fls. 1285), que a aplicação da multa qualificada teve por base, de um lado, a tentativa de simulação e de outro, a omissão de informações dos depósitos bancários.

Confira-se:

A tentativa de simular as alterações de sócios, de endereço e de razão social, conjuntamente com a movimentação de vultuosos recursos em conta corrente, omitindo informações que deveriam ser prestadas ao fisco, denota evidente intuito de fraude com o propósito de dificultar a atuação do fisco e de evadir-se da tributação, além de constituir flagrante infração legal.



O primeiro dos fundamentos é insubsistente por si só, uma vez que a própria autoridade fiscalizadora entendeu ter havido mera tentativa de simulação.

Tanto isto é verdade que, demonstrada a ineficácia das alterações contratuais para fins tributários, restaram arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário os sócios efetivos, os Srs. Eugênio Odilon Ribeiro e Euflávio Odilon Ribeiro.

Quanto ao segundo motivo, também entendo que o mesmo não resiste ao mero argumento de que a omissão de receitas parte de mera presunção, o que, a rigor, não passa de uma penalidade imposta ao contribuinte.

Mas, como dito anteriormente, sendo uma presunção legal, deve ser acatada na sua inteireza. Contudo a presunção de que os depósitos bancários revelam omissão de receita, não autoriza a exacerbação da multa, pois para tanto, necessária se faz a demonstração inequívoca do dolo.

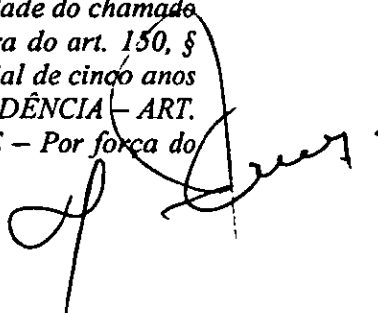
Nestas condições, não vejo como imputar dolo, fraude, sonegação, conluio ou simulação na caracterização dos respectivos fatos geradores objetos de lançamentos contidos nestes autos.

Cito:

IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial (PFN) negado.” (Ac. CSRF/01-05.464, DE 19/06/2006).

IRPJ/CSL/PIS/COFINS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – A natureza do lançamento, se por homologação ou não, não se identifica com o pagamento, pois o objeto da homologação engloba toda a cadeia de atos interligados tais como a escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos. CSL – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro é lançamento do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento, quando não ficar comprovado o evidente intuito de fraude, é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. Recurso especial (PFN) negado.” (Ac. CSRF/01-05.644, de 27/03/2007).

IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O tributo submetido à modalidade do chamado lançamento por homologação rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, com a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador. CSL/COFINS – DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do



Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamentos de CSL e COFINS deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos partir do fato gerador." (Ac. CSRF/01-05.246, DE 14/06/2005).

A decadência para a constituição de créditos tributários relativos as contribuições sociais para a seguridade social que o Superior Tribunal de Justiça vinha proferindo sentenças conflitantes, agora foi uniformizada com a Súmula nº 08, do Supremo Tribunal Federal que decretou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Desta forma, levando-se em consideração que a recorrente foi cientificada dos lançamentos na data de 8 de dezembro de 2004, pode afirmar-se com absoluta segurança que está decaído o direito de a Fazenda Pública da União de constituir créditos tributários de IRPJ e CSLL, para os fatos geradores trimestrais ocorridos no ano-calendário de 1998, assim como para os fatos geradores relativos aos 3 (três) primeiros trimestres de 1999 e para as contribuições sociais para COFINS e PIS/FATURAMENTO, para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1998 a novembro de 1999.

Esclareça-se que em relação ao IRPJ dos 3 (três) primeiros trimestres de 1998, a decisão de primeira instância já afastou a sua exigência em face decadência do direito da Fazenda Pública constituir os respectivos créditos tributários.

Por fim, consigno que os recolhimentos demonstrados pelos documentos trazidos com o recurso e realizados no âmbito de parcelamento especial deferido pela PFN deixam de ser aqui conhecidos por não integrarem a lide e deverão ser apreciados pela unidade encarregada da execução deste julgado.

Desta forma, concluo que os embargos procedem, eis que restaram caracterizadas a obscuridade e a contradição apontadas na peça proposta pela Fazenda Nacional.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, conheço dos Embargos de Declaração e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO para retificar o Acórdão nº 108-19811 de 19/12/2008, no sentido de prolatar a seguinte decisão: DAR provimento PARCIAL ao recurso para REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada, DESQUALIFICAR a multa de ofício para reduzi-la ao percentual de 75% e, por consequência, ACOLHER a preliminar de decadência para o IRPJ e CSLL para os fatos geradores acontecidos até o terceiro trimestre de 1999 e para o PIS e a COFINS para os fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1999.



IRINEU BIANCHI - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 13227.000700/2004-23

Recurso : 158.500

Acórdão : 1202.00.009

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1202.00.009**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional